

Processo TCM nº 09932e21

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **CACHOEIRA**

Gestor: Fernando Antonio da Silva Pereira

Relator Cons. Mário Negromonte

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PCO09932e21APR

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, inciso VIII, da Constituição da República, 91, inciso XIII, da Constituição Estadual, 68, 71 e 76 da Lei Complementar nº 06/91 e 206, § 3º da Resolução nº 1.392/2019;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das normas constitucionais, legais e regimentais acima mencionadas;

Considerando a ocorrência de **impropriedades/faltas/desconformidades** praticadas pelo Gestor, **Sr. Fernando Antonio da Silva Pereira, Prefeito de Cachoeira**, ao longo do exercício financeiro de **2020**, devidamente constatadas e registradas no processo de Prestação de Contas nº **09932e21**, apreciado pelo Plenário, nesta data, oportunidade em que foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem que tivessem sido satisfatoriamente sanadas as **impropriedades/faltas/desconformidades** abaixo:

- Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00;
- Não foi encaminhado o Decreto que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2020;
- Não foram identificadas as publicações correspondentes aos decretos nos 23, 29, 31 e 245, em descumprimento ao art. 37, caput, da CF/88;
- Orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento, tendo em vista que a arrecadação correspondeu a somente 69,63% do valor previsto;
- Deficit Orçamentário;
- Informações inseridas no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial referente aos metadados encontram-se inconsistentes com os



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

demonstrativos encaminhados via e-TCM em descumprimento ao §4, art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05;

- Baixa arrecadação de dívida ativa;
- Não foi apresentada a relação de valores e títulos da dívida ativa inscrita no exercício em desacordo ao disposto na Resolução TCM nº 1379/2018;
- Não consta a relação dos beneficiários de precatórios em ordem cronológica de apresentação;
- Inconsistências nos registros contábeis;
- ausência parecer do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18;
- ausência da ata de audiência pública relativa ao 2º quadrimestre, inobservando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- necessidade de melhorias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009; e
- irregularidades identificadas no Acompanhamento da Execução Orçamentária.

DECIDE:

I. aplicar a multa no valor de **R\$2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), ao **Sr. Fernando Antonio da Silva Pereira, Prefeito de Cachoeira**, no exercício financeiro de **2020**, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91;

O recolhimento das cominações acima deve ser realizado com recursos próprios, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste processo, inclusive observando-se a necessária atualização monetária e incidência de juros de mora, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/2005, 1.125/2005 e 1.345/2016.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de agosto de 2023.

Cons. Francisco Netto
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.